



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

CAPÍTULO I DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Artigo 1º

Natureza e âmbito do mandato

- 1 - A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.
- 2 - Os membros da Assembleia de Freguesia representam os habitantes da área da respetiva Freguesia.
- 3 - A atividade dos membros da Assembleia de Freguesia visa a salvaguarda dos interesses da Freguesia e a promoção do bem-estar da população, no respeito da Constituição da República e das Leis.
- 4 - A Assembleia de Freguesia tem competência regulamentar própria nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior, ou das autarquias com poder tutelar.
- 5 - A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
- 6 - A constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais são reguladas na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007 de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011 de 30 de novembro e pela lei 75/2013.

Artigo 2º

Duração do mandato

- 1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.
- 2 - O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
- 3 - Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 3º

Sede

- 1 – A Assembleia de Freguesia tem a sua sede no edifício da Junta de Freguesia, sito, na localidade de Figueiró do Campo.



Artigo 4º

Lugar das sessões

- 1 – As sessões terão lugar na sede da Assembleia, podendo reunir excepcionalmente em outro local, se a Mesa o entender conveniente, mas sempre em edifício público.

Artigo 5.º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

- 1 - Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação do órgão.
- 2 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
- 3 - Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efectuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
- 4 - Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 6º

Instalação e verificação de poderes

- 1 – O presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia, até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
- 2 – Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
- 3 – A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.



Artigo 7.º

Primeira reunião

- 1 - Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.
- 2 - Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
- 3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
- 4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
- 5 - A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.
- 6 - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 8.º

Renúncia ao mandato

- 1 - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.
- 2 - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
- 3 - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
- 4 - A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a



Assembleia de Freguesia de Figueiró do Campo

verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

- 5 - A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 6 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
- 7 - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 9º

Perda de mandato

- 1- Perdem o mandato os membros que;
 - a) após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - b) sem motivo justificativo não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - c) após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal;
 - e) pratiquem ou sejam responsáveis pela prática de actos que sejam fundamento da dissolução do órgão;
- 2 - A declaração de perda do mandato será obrigatoriamente precedida de audiência do interessado e contenciosamente impugnável.
- 3 - As faltas têm de ser justificadas, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da reunião em que se tiverem verificado.

Artigo 10.º

Suspensão do mandato

- 1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
- 2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata



à sua apresentação.

- 3 - São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
 - d) Atividade profissional inadiável;
 - e) Opção pelo exercício de um cargo em órgão autárquico diverso para o qual tenha sido eleito nos termos da lei;
 - f) Opção pelo exercício de outro cargo político ou cargo público nos termos da lei.
 - g) Exercício de funções políticas ou partidárias.
- 4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
- 6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 12.º
- 7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 8.º
- 8 - Logo que o membro da assembleia retome o exercício do seu mandato, cessam automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 11º

Ausência inferior a 30 dias

- 1 – Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir, nos casos de ausências, por períodos até 30 dias.
- 2 – A substituição obedece ao disposto no artigo 12º e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.



Artigo 12º

Preenchimento de vagas

- 1 – As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 2 – Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 13º

Deveres dos membros da Assembleia

- 1 – Constituem deveres dos membros da Assembleia:
 - a) Comparecer às sessões da Assembleia;
 - b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Mesa da Assembleia;
 - f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia de Freguesia e, em geral, para a observância da Constituição, das leis e regulamentos;
 - g) Manter um contacto estreito com as populações, organizações populares de base territorial e colectividades da área da Freguesia.

Artigo 14.º

Natureza das competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 15.º, a assembleia de freguesia tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na lei.



Artigo 15.º
Competências

As autarquias locais prosseguem as suas atribuições através do exercício pelos respetivos órgãos das competências legalmente previstas, designadamente:

- a) de consulta;
- b) de planeamento;
- c) de investimento;
- d) de gestão;
- e) de licenciamento e controlo prévio;
- f) de fiscalização.

Artigo 16.º
Competências de apreciação e fiscalização

1 - Compete à assembleia de freguesia, **sob proposta da junta de freguesia**:

- a) aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
- b) apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
- d) aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
- e) autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
- f) aprovar os regulamentos externos;
- g) autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
- h) autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores;
- i) autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvaguarde a sua utilização pela comunidade local;
- j) autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- k) autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III; da



Assembleia de Freguesia de Figueiró do Campo

lei 75 /2013.

- l) autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
- m) aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
- n) aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
- o) regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
- p) estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
- q) verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;
- r) autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

2 - Compete ainda à assembleia de freguesia:

- a) aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- b) estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- c) deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
- d) conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- e) apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- f) discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- g) aprovar referendos locais;
- h) apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- i) acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia;



Assembleia de Freguesia de Figueiró do Campo

- j) pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
 - k) pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de freguesia.
- 3 - Não podem ser alteradas na assembleia de freguesia as propostas apresentadas pela junta de freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia.

Artigo 17.º

Competências de funcionamento

- 1- Compete à assembleia de freguesia:
- a) eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
 - b) eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
 - c) elaborar e aprovar o seu regimento;
 - d) deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - e) deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;
 - f) solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.
 - g) votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;
- 2 - No exercício das respectivas competências, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela junta de freguesia.

Artigo 18º

Alteração da composição da Assembleia

- 1 – Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 12º do presente regimento.
- 2 – Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções, a maioria do número legal de Membros da Assembleia,



Assembleia de Freguesia de Figueiró do Campo

o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto na lei.

- 3 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
- 4 – A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior.

CAPÍTULO II DA MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 19.º

Composição da mesa

- 1 - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia de entre os seus membros.
- 2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
- 3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
- 4 - Na ausência de qualquer dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
- 5 - O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia

Artigo 20.º

Mesa da assembleia de freguesia

- 1 - Compete à mesa:
 - a) elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
 - c) encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia;
 - d) comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
 - e) dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos



relevantes;

- f) proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
 - g) exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;
 - h) exercer as demais competências legais.
- 2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.
- 3 - Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 21.º

Competências do presidente e dos secretários

- 1 - Compete ao presidente da assembleia de freguesia:
- a) representar a assembleia de freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
 - e) assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
 - g) comunicar à junta de freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da assembleia de freguesia;
 - h) comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
 - i) exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela assembleia de freguesia;
 - j) exercer as demais competências legais.
- 2 - Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia de freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e lavrar as atas das sessões.



CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

Artigo 22.º

Princípio da independência

A Assembleia de Freguesia é um órgão independente e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

Artigo 23.º

Princípio da especialidade

A Assembleia de Freguesia só pode deliberar no quadro da prossecução das atribuições desta e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

Artigo 24º

Sessões e reuniões

- 1 - As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.
- 2 - Às sessões e reuniões da Assembleia de Freguesia deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
- 3 - A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
- 4 - A violação do disposto no número anterior é punida com coima de 150€ a 750€, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.
- 5 - As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 25.º

Participação de membros da junta nas sessões

- 1 - A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
- 2 - Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3 - Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia,



Assembleia de Freguesia de Figueiró do Campo

sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.

- 4 - Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 26.º

Objeto das deliberações

- 1 - Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão.
- 2 - Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode a Assembleia de Freguesia deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 27.º

Sessões ordinárias

- 1 - A assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta, correio eletrónico ou protocolo.
- 2 - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 34.º



Artigo 28.º

Sessões extraordinárias

1- A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

- a) do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
- b) de um terço dos seus membros;
- c) de um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.

2 - O presidente da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta, correio eletrónica ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia.

3 - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.

4 - Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 29.º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

1 - Os requerimentos aos quais se reportam as alíneas c) do n.º 1 dos artigos 28.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.

2 - As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

3 - A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.



Artigo 30º

Período de antes da ordem da ordem do dia

1 – Em cada sessão ordinária da Assembleia de Freguesia há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de **sessenta minutos**, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

Artigo 31º

Ordem do dia

1 - A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
- b) oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

2 - A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Artigo 32º

Quórum

1 – A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente Voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.

4 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

5 - A realização de Quórum marca o início da sessão ou reunião, devendo este verificar-se no decorrer de **trinta minutos**, a contar da hora prevista para as respectivas, na convocação emitida aos membros da assembleia.



Artigo 33.º

Formas de votação

- 1 - A votação é nominal, salvo se o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
- 2 - O presidente vota em último lugar.
- 3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
- 4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
- 5 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
- 6 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 34º

Aprovação especial dos instrumentos previsionais

A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 35.º

Participação de eleitores

- 1 - Nas sessões extraordinárias da Assembleia de Freguesia convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento e sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.
- 2 - Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia se esta assim o deliberar.



Artigo 36º

Funcionamento das Sessões

- 1 – Após realização de Quórum, e composta a mesa de assembleia de freguesia, se assim o entender, o presidente da mesa da assembleia poderá dar a palavra ao público presente, conforme referido no n.º 1 do artigo 23º do presente regimento.
- 2 – No seguimento, dar-se-á entrada no período de antes da ordem do dia, onde para além do disposto no artigo 29º deste regimento, reserva-se um curto espaço de tempo para:
 - a) Aprovação da acta da reunião anterior;
 - b) Leitura resumida de expediente e dos pedidos de informação e esclarecimentos e respectivas respostas, que tenham sido formuladas no intervalo das sessões da Assembleia;
 - c) Apreciação de assuntos de interesse local;
 - d) Votação de recomendações ou pareceres que sejam apresentados por qualquer membro ou solicitados pela Junta e que incidam sobre matéria de competência da Assembleia.
 - e) As apresentações dos assuntos por parte dos membros da assembleia, deverá ser sucinta, neste período, afim de todos poderem intervir neste espaço.
 - f) Interpelações, mediante perguntas à junta, sobre assuntos da administração da freguesia.
- 3 - Nos períodos de antes da ordem do dia não serão tomadas deliberações, exceptuando as previstas expressamente no presente Regimento.
- 4 - O período da ordem do dia será destinado exclusivamente à matéria constante da convocatória, e também a resolução de assuntos previamente apresentados ao presidente da mesa no início da reunião, que reúnem a aceitação da maioria dos membros da assembleia, os quais permitam a sua inclusão no seguimento da ordem de trabalhos.
- 5 - As sessões só podem ser interrompidas, por decisão do presidente da assembleia, para os seguintes efeitos:
 - a) Intervalos;
 - b) Restabelecimento da ordem na sala;
 - c) Falta de Quórum.

Artigo 37º

Sessão

A Assembleia de Freguesia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.



Artigo 38º **Uso da palavra**

1 – O uso da palavra será concedido pelo presidente da mesa, nas seguintes condições:

1.1 Aos membros da assembleia:

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem dos trabalhos, não devendo o tempo exceder cinco minutos por cada membro que para tal se inscreva ou solicite ao presidente e por uma só vez;
- b) Para reclamações, recursos e protestos, limitando-se as intervenções à indicação sucinta do seu objectivo e fundamento e por tempo nunca superior a cinco minutos;
- c) Para exercer o direito de defesa;
- d) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;
- e) Para apresentação de propostas, limitando-se aquelas à indicação sucinta do seu objectivo, não podendo a apresentação exceder cinco minutos.

1.2 Aos membros da Junta:

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem dos trabalhos, não podendo o tempo da intervenção exceder dez minutos, por cada membro que para tal se inscreva ou solicite e por uma só vez;
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;
- c) Para apresentação do plano de actividades e orçamento ou do relatório de contas de gerência;

1.3 Aos representantes dos requerentes das sessões extraordinárias:

- a) Para apresentação e justificação do requerimento da sessão extraordinária, intervenção que não poderá exceder vinte minutos, para a totalidade dos representantes;
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.

1.4 Aos representantes de organizações populares de base territorial:

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem de trabalhos, não devendo o tempo de intervenção exceder cinco minutos, por cada representante, que para tal se inscreva e por uma só vez;
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.

2 - Os membros da mesa que usarem da palavra reassumirão as suas funções imediatamente a seguir a sua intervenção.

3 - A palavra para esclarecimento limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta, sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

4 - Por cada pedido de esclarecimento ou respectiva resposta não poderá ser excedido o tempo de três minutos.



- 5 – O disposto nos números anteriores poderá ser alterado, eventualmente, por consenso da assembleia ou concessão da mesa, mas nunca em prejuízo dos direitos neles consignados.
- 6 – No uso da palavra, não serão permitidas interrupções, salvo com autorização do orador e do presidente da mesa. O presidente advertirá o orador, quando este se afaste do assunto em discussão ou as suas palavras sejam ofensivas, podendo o presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 39º

Deliberações e votações

- 1 - As Deliberações da assembleia são tomadas à pluralidade de votos, estando presentes a maioria do número legal dos membros da assembleia, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 2 - As votações realizar-se-ão por escrutínio secreto sempre que se realizem eleições ou estejam em causa pessoas.
- 3 - A votação será nominal nos demais casos, salvo se o presidente da mesa ou a assembleia decidirem que os interesses em causa serão melhor defendidos através de voto secreto.
- 4 - Serão admitidas declarações de voto orais por período não superior a três minutos, ou escritas, estas a remeter à mesa, que as mandará inserir na acta.
- 5 - Só poderá haver uma declaração de voto oral por cada membro da assembleia de freguesia.
- 6 - Os membros da assembleia, incluindo o presidente e os secretários da mesa, poderão abster-se por escrutínio nominal.
- 7 - O presidente tem voto de qualidade, valendo por dois o seu voto, em caso de empate, em votações por escrutínio nominal.
- 8 - Verificado empate numa votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, caso se mantenha, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.



Assembleia de Freguesia de Figueiró do Campo

Artigo 40.º

Atas

- 1 - De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
- 2 – As atas deverão ser gravadas por equipamento adquirido pela Junta/Assembleia de Freguesia, para maior facilidade e correção na sua elaboração.
- 3 - As atas são lavradas, pelos secretários da mesa e são postas à aprovação de todos os membros no início da sessão seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 4 - As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 5 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 41.º

Registo na ata do voto de vencido

- 1 - Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
- 2 - Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3- O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

CAPITULO IV

ESTATUTO DE DIREITO DE OPOSIÇÃO

Artigo 42.º

Direito de consulta prévia

- 1 - Os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou que neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de



funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade.

CAPÍTULO V

DESPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43º

Interpretações

- 1 - Compete à mesa, com recurso para a assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 44º

Alterações

- 1 - O presente regimento poderá ser alterado pela assembleia, por iniciativa de pelo menos um terço dos seus membros.
- 2 - As alterações do regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da assembleia.

Artigo 45º

Entrada em vigor

- 1 - O regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.
- 2 - Será fornecido um exemplar do regimento a cada membro da assembleia e da junta de freguesia.

Figueiró do Campo, 29 de Abril de 2022

Presidente: _____

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____